Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 14-10-91, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 90/87, publicado no *DR*, 2.ª, de 2-9-87, ratificou o Plano de Pormenor da Quinta da Fonte, Carnaxide, concelho de Oeiras, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 17-10-89, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se toma público que o referido plano foi registado nesta Direcção-Geral com o n.º 03.11.11.02/07-91, em 7-11-91.

13-1-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vítor Manuel Carvalho Melo.*

Regulamento

As operações de loteamento e os projectos dos edifícios decorrentes no presente Plano de Pormenor, deverão observar, para além das normas legais aplicáveis, as seguintes disposições regulamentares:

1 — Uso a que se destinam os edifícios. — Os edifícios assinalados nas peças desenhadas que integram o plano são destinados aos seguintes usos:

a) São destinados a habitação dispondo de um piso semi-enterrado destinado a parqueamento automóvel afecto aos utentes dos fogos a construir na área habitacional nos edifícios assinalados nas plantas do plano com as seguintes referências:

Parcelas «A + B» — L 1 a L 7;
Parcela «D» — L 1;

b) São destinados a habitação, dispondo de um piso a comércio os edifícios assinalados nas plantas do plano com as seguintes referências:

Parcela «C» — L 2 a L 7;

c) É destinado exclusivamente a habitação o edifício assinalado na planta do plano com a referência parcela «C» L 1;

d) À referência L 9 da parcela «C» destina-se um edifício enterrado destinado exclusivamente a parqueamento automóvel a afectar aos utentes dos edifícios L 1 a L 8. A cobertura do edifício destinado a parqueamento será adequadamente impermeabilizada e revestida por forma a construir os campos de jogos indicados na planta do plano;

e) A referência L 8 das parcelas «A + B» refere-se ao edifício existente da Quinta da Fonte a recuperar tendo em atenção as respectivas características arquitectónicas, destinando-se à instalação de um equipamento privado de convívio, recreio, cultura e desporto.

2 — Acessos em edifício de uso misto nos edifícios em que coexistam a utilização habitacional e comercial, os respectivos acessos serão independentes.

3 — Instalações para condóminos. — Os edifícios com mais de dez fogos disporão de sala de reunião de condóminos com, pelo menos, 1,5 m² por cada condómino e instalação sanitária, cuja área de construção não se encontra incluída na área habitacional prevista no plano.

4 — Índice de parqueamento automóvel. — Deverão ser adoptados nas operações de loteamento que decorram no presente plano os seguintes índices de parqueamento automóvel mínimos:
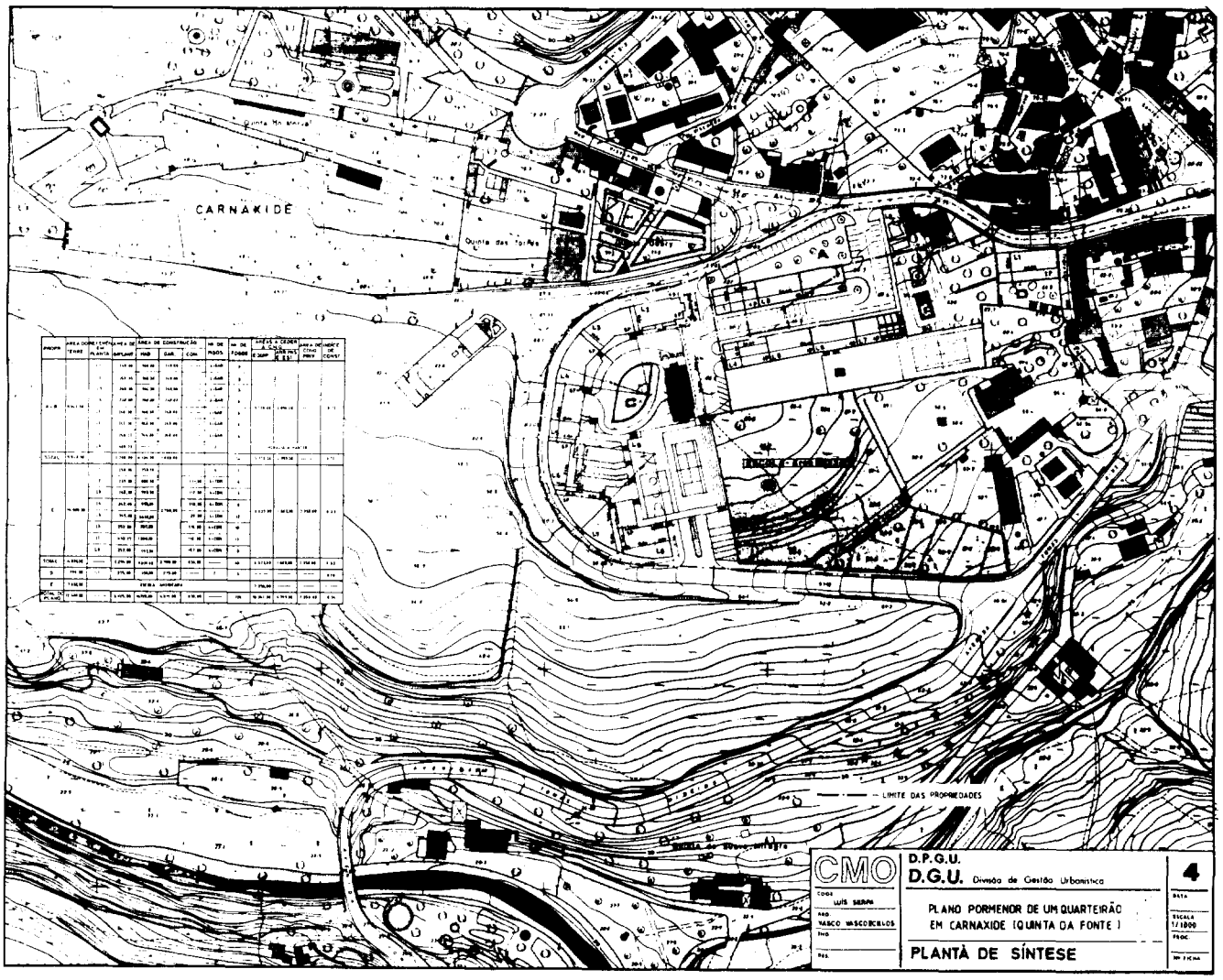
1,5 carros por fogo;
1 carro por 30 m² de comércio.